



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006901-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante SOLANGE SANTANA DOS SANTOS, é agravado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57950
AGRV.N°: 2006901-76.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : SOLANGE SANTANA DOS SANTOS
AGDO. : CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A
JUIZ : ANDERSON DE ABREU

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE POSSA SER ESTA APENAS MOMENTÂNEA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA A REQUERENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **SOLANGE SANTANA DOS SANTOS**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 30/31, nos moldes em que proferida em Ação de Exibição de Documentos que promove contra **CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, pela qual foram indeferidos a agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita como por ela pleiteados.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a demandante, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe

permitam arcar com os custos do processo, isto sem prejuízo do sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em discussão. Salieta ainda que logrou comprovar, e mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedido o benefício em questão, e nos limites em que pleiteado.

Denegada a antecipação buscada, mas concedido efeito suspensivo ao recurso, depois de dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, veio então o feito a apreciação deste Relator, de sorte a se promover a adequada análise da matéria já devida e regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pela agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, mesmo que de forma apenas excepcional e/ou momentânea, não contam com

condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que não se mostrou caracterizada no feito em análise.

A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto que se tem por expressamente definido pela legislação processual que se tem hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com presunção **relativa** de veracidade, se constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC em vigor).

No entanto, ainda que se tenha como efetivo, firme, e forte o entendimento exteriorizado, é fato que os documentos juntados aos autos pela recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza como por ela apresentada, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, uma vez que, conforme bem observou o Juízo, não juntou a recorrente documentos/elementos pelos quais se pudesse aferir, de fato, quais são seus rendimentos **atuais e totais**, sendo certo ainda que, concedida oportunidade para que comprovasse a recorrente a situação financeiramente delicada como por ela indicada, permaneceu a recorrente inerte, se recusando a apresentar **todos** os documentos indicados pelo Juízo, adotando assim conduta que se coloca como verdadeiramente incompatível com a concessão do benefício como por ela pleiteado enquanto inconformada, fato que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os exatos limites em que proferida.

Assim, e porque os elementos como apreciados, todos bem demonstrados no corpo da questão em desate, em verdade se mostram incompatíveis com a concessão do benefício buscado, de rigor ter em conta que se mostra permitindo entender que não deve ser acolhida a inaceitação como exteriorizada, esta que, por força de consequência, deve ser sepultada em vala comum, e sem quaisquer honras, daí a necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os limites em que proferida.

Em sendo assim, e porque não trouxe a recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios em exame, é caso de se aplicar na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da tão maltratada Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Diante do conjunto apreciado, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pela agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá porque vem devidamente calcada em elementos que foram adequadamente analisados, e se mostraram ajustados ao enfrentamento da realidade que vem estampada no conjunto dos autos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Simões de Vergueiro

Relator